

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 272/74

PARECER CEE Nº 808/74

Aprovado por Deliberação

Em 20/03/74

INTERESSADO - JOÃO LUIS RICARDO VIEIRA CENAMO

ASSUNTO - Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATORA - Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR

HISTÓRICO: JOÃO LUÍS RICARDO VIEIRA CENAMO, filho de Demósthe-
nes Theodorico Cenamo e de dona Celma Maria Vieira Cenamo, nascido
em São Paulo aos 24 de junho de 1957, domiciliado e residente à Rua
Barão do Triunfo, nº 195, nesta Capital, tendo realizado estudos na
Escola HIGIENÓPOLIS, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao
nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos
cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1- Curso Primário com 5 séries, as três primeiras cursadas no Educan-
dário Petrópolis em São Paulo, e as duas últimas na Escola Higienópo-
lis.

2- Curso Ginásial com 4 séries na Escola Higienópolis, tendo estuda-
do: Português (4 séries); Alemão (4 séries); Inglês (4 séries); Edu-
cação M. e Cívica (3 séries); História Geral (4 séries); Histó-
ria do Brasil (3 séries); Geografia Geral (3 séries); Geografia
do Brasil (1 série); Aritmética (4 séries); Álgebra (2 séries);
Geometria (4 séries); Física (4 séries); Química (3 séries); Bi-
ologia (4 séries); Desenho (1 série); História da Arte (1 série);
Pintura (2 séries); instrumentos (2 séries); Canto (4 séries);
Trabalhos Manuais (4 séries); Estenografia (1 série); Eurritmia
(2 séries); Educação Física (4 séries).

Não obteve média de aprovação em Inglês. Nos ter-
mos do Regimento foi promovido, sujeito a recuperação.

A documentação escolar apresentada atende as exi-
gências da Resolução CEE nº 19/65.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº
4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que
os estudos realizados por JOÃO LUIS RICARDO VIEIRA CENAMO na Escola
HIGIENÓPOLIS, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos em
escolas integrantes do Sistema brasileiro de ensino, ao nível de con-
clusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-
lhe a matrícula na 1ª série do 2º grau. O interessado deverá obter
aprovação em exame de Inglês a ser realizado na supracitada escola.

São Paulo, 13 de março de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR-Relatora.

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR e ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1974

a) Conselheiro ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA
Presidente em exercício